

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13822/000022/93-10.
RECURSO N°. : 85.504.
MATÉRIA: COFINS - EX. 1992.
RECORRENTE: AMENDOPEN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA: DRF EM ARAÇATUBA - SP.
SESSÃO DE: 17 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO N°. : 105-10.830.

DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA.

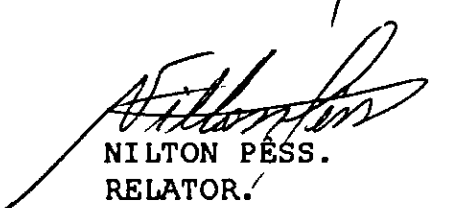
Tendo o depósito judicial sido convertido em renda, com a satisfação total da exigência formulado no lançamento, extingue-se o processo por quitação geral do mesmo.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMENDOPEN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

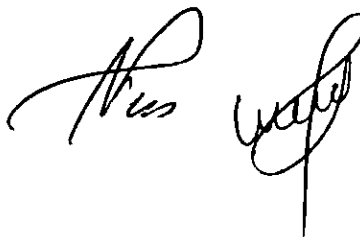

NILTON PESS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13822/000022/93-10.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.830

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes e
Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak
e Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the Council mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13822/000022/93-10.

ACÓRDÃO Nº. 105-10.830

RECURSO Nº 85.504.

RECORRENTE AMENDOPEN COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi, anteriormente visto, relatado e discutido por esta mesma Câmara, em sessão de 23 de agosto de 1995, quando através da Resolução nº 105-0.881 (fls. 57) foi resolvido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que o processo fosse encaminhado à repartição de origem, ficando sobrestado até a decisão final, do poder judiciário, nos termos do voto do relator.

O relatório e voto estão prolatado (fls. 58/61), que adoto, considero aqui transcrito, e leio em plenário, propunha a devolução do processo ao órgão de origem, onde deveria aguardar o desfecho da ação judicial proposta, para, daí, dar o encaminhamento cabível aos autos.

Retornando os autos a repartição de origem, o Sr. Delegado oficia à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 62), solicitando informações sobre os depósitos.

Em resposta (fls. 63/65), esta informa que os depósitos referentes ao presente processo foram convertidos em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

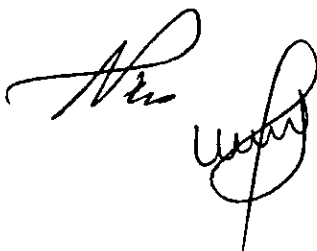
PROCESSO Nº. 13822/000022/93-10.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.830

renda da União conforme determinação do OF 216/94 da 15ª Vara, e que tal conversão se deu em 17/07/94.

Em despachos seguintes (fls. 66/69) a DRF em Araçatuba - SP, confirma a conversão dos depósitos em Rendas da União e informa que os valores são suficientes para extinguir o crédito fiscal apurado nos presentes autos.

A seguir os autos são encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 13822/000022/93-10.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.830

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

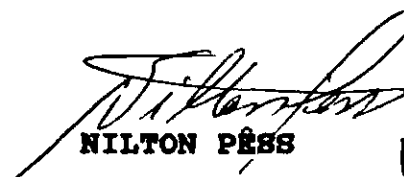
Como antes relatado, os presentes autos versam sobre exigência de crédito tributário relativo à Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com exigibilidade suspensa devido aos valores lançados estarem depositados judicialmente.

Tendo em vista que os depósitos judiciais já foram convertidos em Rendas da União, com a satisfação integral dos valores lançados pelo Auto de Infração constante no presente processo, entendo que o mesmo foi extinto por quitação geral.

Diante do acima exposto, e do mais que consta nos presentes autos, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996.


NILTON PÊSS 